



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 11/2020

Projeto de Lei Ordinária. Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Mediante a análise do Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Andradas, de n.º 1, de 20 de março de 2020, que “Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Andradas e determina outras providências”, constata-se que com relação à técnica legislativa, a propositura se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto.

Também em relação à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, não vislumbramos qualquer problema de ordem jurídica, obedece ao entendimento declarado na Consulta n.º 747.843 do TCE-MG, que restou assim ementada:

CONSULTA – SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) – REVISÃO GERAL ANUAL – a) NATUREZA JURÍDICA – NOÇÃO – FINALIDADE – PREVISÃO – DIREITO SUBJETIVO – INICIATIVA DE LEI – b) PERÍODO INFLACIONÁRIO – PERIODICIDADE – POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS – c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO – REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) – d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL – POSSIBILIDADE – ART. 37, X, DA CR/88 – ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF – LEI ELEITORAL N. 9504/97 – PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) – e) DATA DE CONCESSÃO – f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RECOMENDAÇÃO. a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República. d) É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer. e) A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem database já fixada. f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. (sem grifos no original)

Com relação ao teor do projeto, Hely Lopes Meireles nos ensina:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajuste destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

Portanto, a recomposição aquisitiva guarda respaldo no Art. 37, X, da Constituição Federal, que, por sua vez, assim dispõe:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Mediante a avaliação doutrinária do conteúdo trazido à baila pelo Projeto, bem como do dispositivo constitucional, verifica-se que para fins da revisão geral anual, o índice adotado corresponde ao adotado pela municipalidade, qual seja, o INPC, e a data, inclusive, mês de março, também obedece ao que foi pré-definido a partir do Art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 112, de 24 de Março de 2008, *ipsis litteris*:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 1.405, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e das fundações públicas municipais, serão revistos, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, no mês de março de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.”

Desta feita, por observar que não há questão formal capaz de obstar o regular andamento do



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

projeto, esta Procuradoria é de parecer **favorável** ao trâmite da proposta, devendo ser submetida às comissões pertinentes, e, enfim, seja o mesmo avaliado pelo Plenário da Casa, para ser discutido e votado em dois turnos, exigindo-se os votos da maioria simples dos membros da Câmara Municipal para aprovação, a rigor do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer opinativo.

Andradas, 23 de março de 2020.

José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o parecer:

Hugo Lopes de Barros
Procurador jurídico-legislativo